



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05.667/18

Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa. Prestação de Contas, exercício de 2017. Regularidade com ressalvas das contas, aplicação de multa e recomendações.

ACÓRDÃO AC2 - TC – 00911 /20

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da **Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa**, relativa ao exercício de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Edilma da Costa Freire**, tendo a Auditoria, em relatório inicial de fls. 410/423, observado:
 - 1.01. A Lei Orçamentária Anual (LOA) fixou a despesa em **R\$ 345.816.364,00**, equivalente a **13,41%** da despesa total fixada.
 - 1.02. A despesa empenhada no exercício totalizou **R\$ 319.267.446,98**;
 - 1.03. Não foram detectadas despesas não licitadas, porém foram detectadas algumas inconsistências nos dados a respeito dos certames realizados;
 - 1.04. As despesas com pessoal representaram **80,11%** das despesas empenhadas pela Secretaria, nos seguintes elementos de despesa:

| Elemento de Despesa | Descrição | Valor (R\$) |
|----------------------------|---|-----------------------|
| 04 | Contratação por Tempo Determinado | 104.242.181,11 |
| 05 | Outros Benefícios Previdenciários do RPPS | 21.873,28 |
| 11 | Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil | 151.512.593,98 |
| TOTAL | | 255.776.648,37 |

Fonte: SAGRES

- 1.05. A título de **inconformidades**, a Auditoria registrou o seguinte:
 - 1.05.1. Não envio de diversos documentos exigidos, na prestação de contas, pela Resolução RN-TC03/2010 e atualizações;
 - 1.05.2. Inconsistências entre o Portal da Transparência e a relação de procedimentos licitatórios fornecida ao Tribunal;
 - 1.05.3. Códigos identificadores de convênios não retornam resultados em sistemas externos de registro de convênios, dificultando a validação, pela Auditoria, dos ajustes informados;
 - 1.05.4. Organização de Unidades Orçamentárias no SAGRES impossibilita análises aprofundadas de pessoal da Secretaria;
 - 1.05.5. Demonstração de que a Secretaria de Educação e Cultura do município cumpriu, em 2017, a carga horária legal mínima exigida pela Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Diretrizes e Bases da Educação (LDB), em oposição ao que foi constatado na análise do Proc. TC nº 04883/12.

2. A autoridade responsável apresentou defesa, analisada pela Unidade Técnica (fls. 996/1005), que concluiu remanescerem as seguintes eivas:
 - 2.01. Não envio de diversos documentos exigidos, na prestação de contas, pela Resolução RN-TC03/2010 e atualizações;
 - 2.01.1. Justificativas para as ações previstas no orçamento e não realizadas;
 - 2.01.2. Informações sobre providências referentes às determinações e recomendações emanadas do Pleno desta Corte, no contexto do Relatório detalhado das atividades desenvolvidas;
 - 2.01.3. Fonte de recurso, data da homologação, número do registro na Controladoria Geral do Estado e número do contrato e respectivos aditivos para cada procedimento licitatório informado na relação constante das fls. 268/271;
 - 2.01.4. Fonte de recurso, movimentação financeira ocorrida no exercício e descrição clara do objeto (fl. 274) no contexto da relação de convênios constante das fls. 272/274;
 - 2.01.5. Relação dos contratos não contemplados no inciso II, bem como aqueles celebrados em exercícios anteriores que se encontrem em vigência e respectivos aditivos, quando for o caso (inciso IV).
 - 2.02. Demonstração de que a Secretaria de Educação e Cultura do município cumpriu, em 2017, a carga horária legal mínima exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), em oposição ao que foi constatado na análise do Proc. TC nº 04883/12.
 - 2.03. A título de sugestão, a Auditoria fez as seguintes **recomendações**:
 - 2.03.1. Códigos identificadores de convênios não retornam resultados em sistemas externos de registro de convênios, dificultando a validação, pela Auditoria, dos ajustes informados;
 - 2.03.2. Reestruturação da organização das Unidades Orçamentárias do município no SAGRES, de modo a possibilitar análises pormenorizadas de pessoal das Secretarias Municipais.
3. O **MPjTC**, em parecer de fls. 1008/1016, opinou pela:
 - 3.01. **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS** da Gestora da **Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa**, Sr^a. **Edilma da Costa Freire**, referente ao exercício de 2017;
 - 3.02. **APLICAÇÃO DE MULTA** a gestora, Sr^a. **Edilma da Costa Freire**, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
 - 3.03. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão dos Encargos Gerais da Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas** as comunicações de praxe. É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

A instrução processual evidenciou, como eivas remanescentes nesta prestação de contas, as seguintes:

- Não envio de diversos documentos exigidos, na prestação de contas, pela Resolução RN-TC03/2010 e atualizações;
- Demonstração de que a Secretaria de Educação e Cultura do município cumpriu, em 2017, a carga horária legal mínima exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), em oposição ao que foi constatado na análise do Proc. TC nº 04883/12.

Em primeiro plano, observou-se o não encaminhamento de parte da documentação exigida pela Resolução Normativa RN TC 03/2010. Como bem observou o Representante do MPJTC, a prestação de contas deve ser completa e regular, não havendo margem para que o gestor deixe de prestar todas as informações legalmente exigidas pelo órgão de controle externo. Cabem, portanto, ressalvas à prestação de contas em exame.

Nos autos do **processo TC 04.993/12**, referente a representação encaminhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, relatando suposto descumprimento da carga horária e dias letivos mínimos exigidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação pelas escolas, no período noturno, na Educação de Jovens e Adultos EJA, durante o período de 2010 a 2012, a 1ª Câmara desta Corte decidiu, por meio do **Acórdão AC1 TC 00969/17**, dentre outras medidas, *DETERMINAR a remessa para o Processo de Acompanhamento da Gestão, relativo ao exercício de 2017, da matéria acerca do exame da legalidade do cumprimento da carga horária legal mínima exigida pela Lei de Diretrizes de Bases da Educação - LDB pelas escolas da rede municipal de JOÃO PESSOA, no período noturno, na Educação de Jovens e Adultos – EJA.*

Ao longo do processo, a gestora não obteve êxito em demonstrar o cumprimento da determinação, sujeitando-se, portanto, a aplicação de penalidade pecuniária, em conformidade com o parecer ministerial (fls. 1012):

Destarte, diante da irregularidade mencionada, caberá aplicação de multa à autoridade responsável, Sr^a. Edilma da Costa Freire pelo descumprimento da decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, LOTCE/PB; bem como, recomendar ao atual gestor da SEDEC JP no sentido de determinar o cumprimento da carga horária legal mínima exigida pela Lei de Diretrizes de Bases da Educação - LDB pelas escolas da rede municipal de JOÃO PESSOA, no período noturno, na Educação de Jovens e Adultos – EJA.

Assim, voto no sentido de que esta Câmara:

1. **JULGUE REGULARES AS CONTAS** da **Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa**, de responsabilidade da Sra. **Edilma da Costa Freire**, referente ao exercício de **2017**;
2. **APLIQUE MULTA**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. **Edilma da Costa Freire**, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **RECOMENDE** ao titular da **Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa**, no sentido de evitar a repetição das falhas apuradas nos autos, dando estrita observância às normas legais e às decisões desta Corte de Contas.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.667/18, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. À unanimidade:

1.01. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS da Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa, de responsabilidade da Sra. Edilma da Costa Freire, referente ao exercício de 2017;

2. À maioria:

2.01. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 38,62 UFR/PB, à Sra. Edilma da Costa Freire, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e

3. À unanimidade:

3.01. RECOMENDAR ao titular da Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa, no sentido de evitar a repetição das falhas apuradas nos autos, dando estrita observância às normas legais e aos regramentos emanados desta Corte de Contas.

Assinado 27 de Maio de 2020 às 13:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Maio de 2020 às 13:01



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:02



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO